



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13509.000046/00-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.696 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria SRL - ITR
Recorrente Antonio de Souza Sampaio
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994, 1995, 1996

Ementa: RETIFICAÇÃO DE ÁREA DECLARADA – LAUDO – NECESSIDADE. Não havendo menção expressa na matrícula do imóvel quanto a sua área total, limitando-se a descrever os limites do imóvel, necessária é a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro devidamente habilitado, bem como a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 10/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 05.272 da 1ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a Solicitação de Revisão de Lançamento – SRL relativa aos exercícios de 1994, 1995 e 1996 do imóvel rural denominado Pedreira de Santana, cadastrado na Secretaria da Receita Federal — SRF sob nº 3019535.7, com área de 220,0 hectares, localizado no município de Aratuípe BA, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Contribuições CNA e SENAR.

O Recorrente alegou erro de transcrição dos dados informados na declaração de ITR. A área anterior calculada está errada. A área atual certa está sendo desmembrada que conforme novo levantamento topográfico a área real é de 84,0 hectares.

Apresenta memorial de fl. 12 referindo-se a área 844.900,00 metros quadrados = 84 hectares em desmembramento.

O contribuinte foi intimado à fl. 21 para apresentar escritura, documento formal de partilha e documento de comprovação da medição devidamente datado e assinado por profissional devidamente habilitado segundo as normas da ABNT.

A DRF/Salvador emitiu o Parecer nº 119/00 — Sesit — OT, de 05/06/2000, mantendo os lançamentos de que tratam as notificações de fls. 05 e 08, uma vez que os documentos apresentados, fls. 22 a 27, não atenderiam as exigências contidas na intimação e dessa forma, não poderiam ser considerados suficientes para que fossem feitas as alterações pretendidas.

Em 15 de junho de 2000, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade com o Parecer nº 119/00, anexando cópia da topografia feita no ano de 1997. Informando, ainda, que na época o imóvel rural estava sendo dividido conforme comprovante do imposto de transmissão inter-vivos, fls. 37 a 40.

A cópia da DITR/1994, arquivamento nº 5160300, recepcionada em 14/07/95, fl. 42, tendo como área declarada 220,0 hectares, coerente com o cadastro dos anos anteriores.

A DRJ entendeu que não estava devidamente comprovada a alteração da área e negou provimento à manifestação de inconformidade por falta de provas.

Inconformado o contribuinte recorre reiterando os argumentos anteriormente expostos.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão posta ao colegiado cinge-se ao real tamanho da propriedade rural.

Da análise de tudo que dos autos consta, verifica-se que somente em dois documentos há informação da área do imóvel em questão, na DITR original de 1994 onde consta como área 220 há e no laudo apresentado pelo contribuinte. É de se notar que também não consta da matrícula de imóveis a área do bem, assim como na escritura de aquisição. Obviamente nas escrituras de venda acostadas aos autos constam como área 84ha, mas tais atos são posteriores ao levantamento topográfico. Fora isso nenhum outro documento faz menção.

Desta forma, entendo que o que se deve ser analisado é a legitimidade do laudo apresentado como prova.

Parece-me que não. Inicialmente o laudo não traz cópia do CREA de seu subscritor, aliás o laudo na verdade nem assinado é. Também não foi juntado aos autos cópia da anotação de responsabilidade técnica.

Desta forma, entendo que não foi comprovada a condição de engenheiro do, por assim dizer, responsável pela elaboração do levantamento topográfico. Outra conclusão não se pode chegar, o laudo juntado não reuni os elementos de validade necessários a comprovar a efetiva área.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13509.000046/00-60

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.696**.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional